24/11/2017

# Número: **1012134-69.2017.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo**
Órgão julgador: **GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL**
Última distribuição : **10/11/2017**
Valor da causa: **R$ 6000000.0**
Processo referência: **1004777-32.2017.8.11.0002**
Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**
Objeto do processo: **Ação de Tutela Antecipada Antecedente nº 1004777-32.2017.8.11.0002, da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande - Objeto: suspender a tramitação da concorrência pública 003/2017, em razão da majoração desproporcional dos gastos com publicidade, o que afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como acarretam dano ao patrimônio Público e ao direito difuso - Agrava da decisão que indeferiu o pedido de tutela em caráter antecedente.**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | |
|---|---|
| **Tipo** | **Nome** |
| AGRAVADO | **MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE** |
| AGRAVANTE | **MINISTÉRIO PÚBLICO DE VÁRZEA GRANDE** |
| AGRAVANTE | **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** |

| Documentos | | | |
|---|---|---|---|
| **Id.** | **Data da Assinatura** | **Documento** | **Tipo** |
| 1326814 | 22/11/2017 17:41 | Decisão | Decisão |

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

DESEMBARGADOR **MÁRCIO VIDAL**

Agravo de Instrumento nº 1012134-69.2017.8.11.0000

Processo originário: Tutela Antecipada Antecedente nº 1004777-32.2017.8.11.0002

Agravante: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Agravado: Município de Várzea Grande

**Vistos, etc.**

Cuida a espécie de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Ministério Público, contra a decisão proferida nos autos de Tutela Antecipada Antecedente nº 1004777-32.2017.8.11.0002, indeferiu a concessão do pedido de tutela de urgência, consistente na imediata suspensão do procedimento licitatório – Concorrência Pública nº 003/2017, sob pena de multa diária de R$10.000,00 (dez mil reais).

Extrai-se dos autos que o Ministério Público propôs a Ação de Tutela Antecipada Antecedente, contra o Município de Várzea Grande, pugnando, liminarmente, pela suspensão do procedimento licitatório, referente à Concorrência Pública n. 003/2017, sob pena de multa diária, ao fundamento de que este instrumento contratual é objeto de investigação do Procedimento Administrativo nº 006652-006/2017 – SIMP, instaurado para apuração do aumento das despesas com publicidade institucional da atual gestão da prefeitura, uma vez que o valor é de R$6.000.000,00 (seis milhões), com prazo de vigência de doze meses, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos, limitadas a 60 (sessenta) meses.

Ademais, aduz que o Juízo Eleitoral julgou procedente os pedidos formulados em sede de representação eleitoral e cassou os diplomas e mandatos eleitorais de Lucimar Sacre de Campos e José Aderson Hazama, Prefeita e Vice-Prefeito, respectivamente, por violação ao artigo 73, VII, da Lei de Eleições.

Diante dos fatos e fundamentos apresentados pelo Ministério Público nos autos originários, o Magistrado da Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública de Várzea Grande, inicialmente deferiu o pedido, que logo após foi revogado, e mantido pelo Juiz de Direito titular daquela vara, Dr. José Luiz Leite Lindote, ao fundamento de não estarem preenchidos a inexistência de probabilidade do direito, por não haver ilegalidade manifesta.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCIO VIDAL
http://pje2.tjmt.jus.br/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17112217415217800000001298317
Número do documento: 17112217415217800000001298317

O Agravante, por sua vez, afirma que o Contrato referente à publicidade da Prefeitura de Várzea Grande afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e por isso, acarretam dano ao patrimônio público.

Dessa forma, aduz que a suspensão na execução da Concorrência Pública n. 003/2017 é medida processual necessária, decorrente da cassação do mandato eletivo dos gestores públicos, uma vez que a justiça especializada reconheceu a violação de normas eleitorais em razão de gastos ilegais com publicidade institucional.

**É o relatório. Decido**

Conforme consignado no relatório, pretende, liminarmente, o Ministério Público, a suspensão do procedimento licitatório, referente à Concorrência Pública n. 003/2017.

A questão resume-se em saber se é o caso de conceder, liminarmente, a antecipação de tutela da pretensão recursal, consoante à norma procedimental do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Dessa sorte, a antecipação da tutela da pretensão recursal somente será concedida nos casos em que houver probabilidade de provimento do recurso ou risco de dano grave, ou de difícil reparação, por aplicação analógica ao artigo 1.012, parágrafo 4º, do CPC/2015.

O MM. Juiz de Direito entendeu que:

> Em análise da tutela de urgência postulada, verifico a inexistência de probabilidade do direito (art. 300)- uma vez que a parte Autora requer a imediata suspensão 300 NCPC do procedimento licitatório – Concorrência Pública nº 003/2017, cujo objeto é a contratação de agência de propaganda para prestação de serviços técnicos de publicidade para a elaboração de projetos e campanhas com o fim específico de divulgação das ações da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, no valor de R$ 6.000.000,00 com prazo de vigência de 12 meses podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitados a 60 meses,- ao argumento de que instaurou procedimento administrativo para apurar o exponencial aumento das despesas com publicidade institucional pela atual gestão.
>
> Não se trata, portanto, de ilegalidade manifesta, que se encontra devidamente embasado em normas legais cuja exigibilidade e aplicabilidade não restaram afastadas pelos argumentos e documentos apresentados pelas partes, razão pela qual deve prevalecer ao menos nessa seara de cognição sumária, a presunção de legitimidade inerente ao ato administrativo – (Id. 9810611, dos autos originários).

Aos olhos do Magistrado de primeiro grau, não há falar em ilicitude no contrato de publicidade, porquanto foi constituído em normas legais, e, por isso, gozam de ato legítimo da administração pública.

Não obstante o entendimento esposado pelo Juiz de Direito, anoto que o Ministério Público não se insurge contra a formalidade da Concorrência Pública n. 003/2017, mas sim

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCIO VIDAL
http://pje2.tjmt.jus.br/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17112217415217800000001298317
Número do documento: 17112217415217800000001298317

contra o objeto material do contrato, especificamente com relação às cláusulas, o valor inicial do contrato, bem como ao Termo Aditivo, em R$2,3 milhões, ao Contrato n. 058/2014, firmado em 2014 com a empresa Company Comunicação, também responsável pela publicidade da prefeitura.

Da análise do Contrato da Concorrência Pública n. 003/2017, acostado nos autos originários (ID. 8254000) tem-se que o objeto do instrumento é a "contratação de agências de propaganda para a prestação de serviços técnicos de publicidade para a elaboração de projetos e campanhas com o fim específico de divulgação das ações da Prefeitura Municipal de Várzea Grande", cujos valores estimados pela Secretaria de Comunicação Social da Prefeitura de Várzea Grande para a execução dos serviços do objeto deste edital é, inicialmente, de R$6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Salta aos olhos que o Contrato nº 58/2014, de igual objeto ao da Concorrência Pública em discussão, no decorrer de três anos teve gastos inferiores ao total do proporcionado pelo novo contrato, de acordo com as informações da Procuradoria do Município na manifestação constante ao ID9360850, na ação de base.

Extrai-se da manifestação prestada pela N. Procuradora que em decorrência do contrato do ano de 2014, o qual previa gasto orçamentário inicial de R$1.850.000,00 (um milhão oitocentos e cinquenta mil reais), em que o Primeiro aditivo foi realizado em 06/07/2015, no valor de R$925.000,00 (novecentos e vinte e cinco mil reais), sendo aditado mais uma vez, no valor global de R$616.666,64 (seiscentos e dezesseis mil seiscentos e seis reais e sessenta e quatro centavos) – Segundo Termo.

O Terceiro Aditivo foi pactuado em maio/2016, sob o valor de R$308.333,333; o Quarto, em junho de 2016, sob o valor de R$1.850.000,00 (um milhão, oitocentos e quinhentos mil reais), prorrogado por mais doze meses; o Quinto, no valor de R$462.500,00 (quatrocentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais); e, por fim; o Sexto Aditivo no valor estimado de R$2.312.500,00 (dois milhões, trezentos e doze mil e quinhentos reais).

Desse modo, entendo que assiste razão o Ministério Público quando afirma que a majoração dos gastos com a publicidade na Concorrência Pública n. 003/2017 é desproporcional, o que resulta na violação aos princípios da razoabilidade e a proporcionalidade, e via de consequencia, fere o patrimônio público, fonte donde será retirada a verba ao pagamento das empresas que saírem vitoriosas da concorrência.

Observando os precedentes quanto às despesas públicas relacionadas à publicidade da Prefeitura de Várzea Grande, que deram causa a uma ação de cassação do mandato na jurisdição eleitoral, aliado ao fato concreto deste recurso, no qual se verifica constante aumento dos valores dos contratos, a serem firmados com as empresas de publicidade, entendo prudente, neste momento, a suspensão do prosseguimento da Concorrência Pública, para salvaguardar o interesse maior dos Munícipes em evitar possíveis danos ao erário, até que se verifique a real legalidade das majorações dos serviços a serem contratados.

Diante o exposto, havendo o preenchimento dos requisitos ao deferimento do pedido de liminar, mormente o da relevância jurídica dos fatos e fundamentos colacionados pelo *Parquet*, **CONCEDO** a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão do processo licitatório – Concorrência Pública n. 003/2017, até o julgamento final deste recurso.

Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso, no prazo legal.

Comunique-se ao Juízo da causa.

Colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

Ultimadas as providências, voltem para julgamento.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 22 de novembro de 2017.

Des. **Márcio VIDAL,**

Relator.